AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.175 - CE (2013/0100719-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSA NOS CASOS DE PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido da não obrigatoriedade do recolhimento do depósito prévio para ingresso com a Ação Rescisória quando o autor goza do benefício da Justiça Gratuita, como no presente caso (fls. 147, e-STJ). Precedentes: AR 5.343/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/5/2018; AR 2.628/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 22/8/2014.

2. Na inicial o polo ativo informou, textualmente, que a "decisão proferida por esta Corte TRANSITOU EM JULGADO EM 09.03.2012 **como prova a informação das fases do processo em anexo**" (fls. 05, e-STJ). Porém, ao compulsar os autos, verifica-se que não se encontra tal extrato de andamento processual, sendo o documento de fls. 132 (e-STJ) completamente imprestável para estes fins.

3. Embora a jurisprudência da casa seja no sentido de que "havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação" (AR 975/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 12/11/2008), no caso presente tais dados não constam dos autos, pois o extrato juntado pela parte não dá sequer pistas sobre a real ocorrência do trânsito em julgado na data indicada na inicial.

4. No sentido de que não é possível o julgamento da Ação Rescisória sem elementos que permitam a constatação da ocorrência do trânsito em julgado e do cumprimento do prazo decadencial de propositura: AgRg na AR n. 4.451/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 1/7/2010; AR n. 355/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 19/12/1997, p. 67432).

5. Ação Rescisória **extinta em análise do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.175 - CE (2013/0100719-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória com intuito de rescindir a decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.428.046/CE, proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze da Quinta Turma dessa Corte Superior, assim ementada:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

A autora alega que houve violação a literal dispositivo de lei (art. 106 da Lei 8.213/1991), já que o *decisum* rescindendo não considerou que foi juntado início de prova material, concernente à declaração de sindicato rural homologado pelo Ministério Público.

O réu apresentou constestação sustentando: a) faltou depósito prévio; b) a Ação Rescisória está sendo usada indevidamente como sucedânea recursal; e c) não houve violação a dispositivo legal, pois aplicada a Súmula 149/STJ, que não admite a prova exclusivamente testemunhal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

> Ação rescisória. Decisão rescindenda. Certidão de trânsito em julgado. Cópias. Juntada. Ausência. Parecer pela extinção do processo sem apreciação de mérito.

As partes foram intimadas a apresentar razões finais, tendo apenas o INSS se manifestado de forma remissiva à contestação.

É o **relatório.**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.175 - CE (2013/0100719-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada contra a decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio Belizze no Ag n. 1.428.046-CE (DJe de 06/02/2012.), proferida nestes termos:

> Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 45):
>
> > PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. REQUISITO ETÁRIO SATISFEITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS EM ATRASO. PRECEDENTES.
> >
> > 1. Contraditório e ampla defesa oportunizados na esfera administrativa, embora inerte a parte.
> >
> > 2. O requisito etário, associado à prova testemunhal harmoniosa, colhida com as cautelas do juízo, constituem meios de prova válidos ao livre convencimento do magistrado quanto ao exercício da atividade na agricultura.
> >
> > 3. Precedentes desta Turma.
> >
> > 4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes desta Turma, observada a Súmula nº 111-STJ.
> >
> > 5. Parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/1981, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
> >
> > 6. Juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes do Tribunal.

7. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos. (e-stj fl. 60) Aponta o recorrente, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando não ser possível comprovar tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Defende, ainda, o que se segue: (fls.74/76)

A questão, neste ponto, gira em torno da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço - exercício da atividade rural - pra fins de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Observa-se, claramente, que o acórdão reconheceu a inexistência de início razoável de prova material, aceitando, exclusivamente, a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural.

(...)

A legislação previdenciária (art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991) prevê expressamente que a comprovação de tempo de serviço para efeitos daquela lei fica condicionada a um início prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

No caso presente, trata-se de julgamento que deixou de aplicar a legislação correta, conduzindo ao errôneo enquadramento jurídico da situação motivadora da ação. Deixou o juiz de aplicar a já citada lei previdenciária, em seu art. 55, § 3º, de caráter específico, para aplicar o princípio geral do 'livre convencimento do juiz'.

(...)

Restou, portanto, devidamente demostrado que o V. Acórdão contrariou o disposto no Art. 55, § 3º da Lei Nº 8213/1991, o que enseja a interposição do presente Recurso Especial.

A irresignação merece acolhimento.

Isto porque, na presente hipótese, o Tribunal de origem reconheceu o exercício de atividade rural da parte autora, baseado apenas em prova testemunhal, é o que se infere do seguinte trecho do voto proferido em sede de apelação (fl. 40):

Observo, de fato, que não existe prova documental cabal a ensejar de pronto um convencimento acerca da atividade rurícola da autora, não obstante a Declaração de exercício de atividade rural, fl. 35. O depoimento das testemunhas de forma harmoniosa, não contraditadas, no entanto, parece-me suficiente à concessão do pedido, aliado ao requisito etário, posto que nascida em 21.3.1936, fl. 49.

Desta forma, a Corte de origem decidiu em sentido contrário ao entendimento firmado nesta Corte de que, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
>
> IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA Nº 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA Nº 7/STJ).
>
> 1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.
>
> 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental improvido."
>
> (AgRg no Ag nº 1.130.180/SP, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/8/2011)

> "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.
>
> II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.
>
> III - Agravo desprovido."
>
> (AgRg no REsp nº 1.160.069/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 14/3/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo INSS, de ausência de depósito prévio para cabimento da Ação Rescisória.

A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido da não obrigatoriedade do recolhimento do depósito prévio para ingresso com a Ação Rescisória quando o autor goza do benefício da Justiça Gratuita, como no presente caso (fls. 147, e-STJ).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO EQUIVOCADO DE RECURSO ESPECIAL DA FASE DE CONHECIMENTO QUANDO DEVERIA TER JULGADO RECURSO ESPECIAL DA FASE DE EXECUÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 485, IV, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO MATERIAL. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> (...)
>
> **II - Concedido o benefício da gratuidade de justiça, inexigível o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973.**
>
> (...)
>
> (AR n. 5.343/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 16/5/2018) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
>
> 1. Os postulantes beneficiários da Justiça Gratuita estão dispensados do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC. Precedentes.
>
> (...)
>
> (AR n. 2.628/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 22/8/2014) (grifei).

Na inicial o polo ativo informou, textualmente, que a "decisão proferida por esta Corte TRANSITOU EM JULGADO EM 09.03.2012 **como prova a informação das fases do processo em anexo**" (fls. 05, e-STJ).

Porém, ao compulsar os autos, verifica-se que não se encontra tal extrato de andamento processual, sendo o documento de fls. 132 (e-STJ) completamente imprestável para esses fins.

Embora a jurisprudência da casa no sentido de que "havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação" (AR 975/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 12/11/2008), no caso presente, tais dados não constam dos autos. O extrato juntado pela parte não dá sequer pistas sobre a real ocorrência do trânsito em julgado na data indicada na inicial.

Ainda que tal questão não tenha sido aventada pelo INSS, trata-se de vício grave, que impede o órgão jurisdicional de aferir a tempestividade da ação desconstitutiva.

No sentido de que não é possível o julgamento da Ação Rescisória sem elementos que permitam a constatação da ocorrência do trânsito em julgado e do cumprimento do prazo decadencial de propositura:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
>
> I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma **cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito**.
>
> II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
>
> III. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg na AR n. 4.451/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda

Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1/7/2010) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. AUSENCIA DE PROVA DO TRANSITO EM JULGADO DO ACORDÃO RESCINDENDO.
>
> **1- CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISORIA A PROVA DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA TRANSITOU EM JULGADO E EM QUE DATA OCORREU.**
>
> **2- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.**
>
> (AR n. 355/BA, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11/6/1997, DJ de 19/12/1997, p. 67432) (grifei)

De se acolher, por isso, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 193/195 (e-STJ), no sentido da inépcia da inicial e extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.** Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando o que consta do art. 98, § 3°, do CPC/2015 (fls. 147, e-STJ).

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5175 - CE (2013/0100719-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-REVISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Agravo de Instrumento n. 1.428.046/CE, assim ementada:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Sustenta a autora, em síntese, ter havido violação de dispositivo de Lei Federal (art. 106 da Lei n. 8.213/1991) pois, no caso, a titular do direito, sua falecida mãe, Maria de Lourdes Rodrigues, teria apresentado declaração de sindicado rural homologada pelo Ministério Público.

Com essas alegações, apresentou os seguintes pleitos (e-STJ, fls. 14-15):

> VI) REQUERIMENTOS
> 18. Isto posto, REQUER que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como lhe seja dispensado o depósito nos termos do quanto previsto no Art. 488, inciso II, do CPC.
> REQUER a Promovente que se digne V. Exa. DETERMINAR A CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu representante legal, à rua Pedro Pereira, 383, 9º andar, na cidade de Fortaleza - Ceará, para,

> querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia nos termos do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos aqui afirmados.
> REQUER que seja determinada a INTIMAÇÃO DO INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias junte nestes Autos cópia de todo o processo administrativo que deu origem ao BENEFÍCIO DE Nº 56.121.460-3 - ESPÉCIE 41 em nome da mãe da autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES.
> REQUER que esta Corte, em reformando "in totum" a decisão aqui questionada, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, COMO DE FATO E DE DIREITO BEM O É, CONDENANDO O INSS A RESTABELECER DEFINITIVAMENTE OS PAGAMENTOS DA APOSENTADORIA POR IDADE EM NOME DA MÃE DA AUTORA, SENHORA MARIA DE LOURDES RODRIGUES - BENEFÍCIO DE Nº 56.121.460-3 - ESPÉCIE 41, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.06.1995 (DATA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO) A 18.06.2000 (DATA DO FALECIMENTO DA APOSENTADA MARIA DE LOURDES RODRIGUES (MÃE DA AUTORA)).
> REQUER, ainda a CONDENAÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS MENSAIS DEVIDAS DESDE A DATA EM QUE SUSPENDEU INDEVIDAMENTE O PAGAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO (01.06.1995) ATÉ A DATA DO ÓBITO DA SEGURADA MARIA DE LOURDES RODRIGUES (18.06.2000) – (VIDE CÁLCULO JÁ APRESENTADO PELO INSS NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO PRINCIPAL), acrescidas de juros de mora na razão de "1% ao mês a partir da citação sobre o capital atualizado" e correção monetária que deverá incidir desde as respectivas datas que se tornaram devidas nos termos da legislação aplicável à espécie, observado o quanto prescrito na Lei n° 6.899/81 e demais legislações subsequentes ao mencionado texto legal, respeitando, por certo, a prescrição quinquenal prevista em Lei.
> 19. REQUER, ademais, a condenação do INSS no pagamento das custas, e outras despesas processuais, mais HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (Art. 20, parágrafo 3º do CPC), tudo corrigido monetariamente na forma supra mencionada.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 147).

Contestação da autarquia ré, alegando, em preliminar, ausência do depósito prévio, e, no mérito, pela improcedência da ação, por não ter a autora interposto o recurso especial cabível à época e, quanto à alegada violação de lei, por sua inexistência, pois o fundamento do acórdão proferido na origem teria sido a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, o que afrontaria o entendimento deste Superior Tribunal firmado em sua Súmula n. 149.

Despacho para manifestação da autora, quanto à contestação e à produção de provas (e-STJ, fl. 175), sem resposta (e-STJ, fl. 179).

Despacho para apresentação de razões finais (e-STJ, fl. 181), ao qual apenas a autarquia ré respondeu, ratificando os termos da contestação (e-STJ, fl. 185).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência da necessária certidão de trânsito em julgado (e-STJ, fls. 193-195).

É o relatório.

De início, observa-se que, na petição inicial, se alega que o trânsito em julgado ter-se-ia dado em 9/3/2012, "como prova a informação das fases do processo em anexo" (e-STJ, fl. 5).

Entretanto, verificados os documentos juntados pela autora, não se encontrou qualquer comprovante do trânsito em julgado, o que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, leva à extinção do feito.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.** RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
> 1. A ausência de indicação da parte integrante [...] da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de **comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.**
> 2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
> 3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.
> 4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.
> 5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
> (AR n. 2.481/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 446).

Ante o exposto, voto pela extinção do feito, sem apreciação do mérito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0100719-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.175 / CE**

Números Origem: 0561214603 1428046 561214603

PAUTA: 22/06/2022 JULGADO: 22/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0100719-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.175 / CE**

Números Origem: 0561214603 1428046 561214603

PAUTA: 22/06/2022 JULGADO: 10/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO(S) - CE007447
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.